



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo sétimo deste artigo, os créditos presumidos de CBS de que trata o *caput* poderão ser compensados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a proposição do Governo Federal permitia apenas a compensação entre os próprios tributos. Isto é, IBS com IBS e CBS com CBS.

Avançando bem no tema, a Câmara dos Deputados ajustou para permitir, além dessa compensação, também a restituição, seguindo a regra geral da Reforma Tributária da não cumulatividade.

Todavia, entendemos que ainda é necessário, no que se refere à CBS, seguir a regra dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na qual é admitida a “compensação cruzada”. Isto é, compensação de créditos de CBS com débitos de IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária, etc.

E isto, também se aplica aos contribuintes localizados na Região Norte do país, pois assim como outros, não terão débitos da CBS e do IBS, mas gerarão créditos, sendo que para segurança jurídica, contábil e financeira, o acolhimento da presente proposta permitirá aos contribuintes melhor fluxo de caixa, frise-se,



não impactando a arrecadação, visto que, se não compensado, teria que devolver em dinheiro ao contribuinte; o que, por certo, minimizará o custo amazônico, ampliando a produção de bens e serviços voltados à vocação regional, capacitando, treinando e qualificando trabalhadores e a produção em si.

Este Congresso Nacional reconheceu a importância da compensação cruzada ao devolver a MP 1227, na qual o Governo tentou limitar a compensação de créditos de um tributo com outro tributo administrado pelo mesmo ente (União).

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

